

EMB.DECL. NO INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Ministro Presidente, eminente pares,

a análise posta à análise deste Colegiado diz respeito aos **Embargos de Declaração** opostos por Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva (ED), em 26.8.2019; Arthur César Pereira Lira (ED SEGUNDOS), em 27.8.2019; Ciro Nogueira Lima Filho (ED TERCEIROS), em 27.8.2019; e Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro (ED QUARTOS), em 30.8.2019, em face de acórdão desta Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que recebeu, em parte, a denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral da República, imputando-lhes o delito de organização criminosa, em julgamento finalizado na data de 11.6.2019.

1. Breve relatório.

Os presentes embargos declaratórios foram **incluídos na pauta de julgamentos presencial da Segunda Turma de 26.11.2019**, mas posteriormente adiados a pedido da defesa técnica do embargante Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro em 20.11.2019 (fl. 6.340). Determinou-se, ainda, que o julgamento fosse redesignado para a sessão subsequente a partir da data informada de retomo do requerente ao Brasil, a saber, dia 6.12.2019.

Por meio de petições protocolizadas em 30.1.2020 (Eduardo da Fonte), em 31.1.2020 (Ciro Nogueira), em 3.2.2020 (Aguinaldo Velloso) e em 10.2.2020 (Arthur Lira), os embargantes noticiam a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, a qual, alterando o art. 4º da Lei n. 12.850/2013, passou a vedar o recebimento de denúncia com fundamento apenas nas

declarações de colaborador, modificações que, no sentir das defesas técnicas, deveriam ser considerada no julgamento dos embargos de declaração já opostos,

O embargante Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque faz menção, ainda, ao juízo absolutório proferido pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em denúncia que imputava a membros do Partido dos Trabalhadores (PT) delito de organização criminosa, tendo sido assentado que a acusação traduziria tentativa de criminalização da atividade política.

Reiteram as alegações de ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, considerados os elementos de informação produzidos no inquérito, para pleitear a atribuição de efeitos infringentes aos embargos opostos com a consequente rejeição da exordial acusatória.

Diante de tais manifestações, os autos foram retirados de pauta por força de **despacho proferido em 3.2.2020.**

Instada, a Procuradoria-Geral da República, **em parecer apresentado em 11.2.2020**, manifestou-se pela inexistência de fato novo pelo mero advento da Lei n. 13.964/2019, rechaçando a pretendida atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios pendentes de julgamento. Articula, ainda, que “a Turma julgadora reconheceu a existência de diversas provas, independentes da palavra dos colaboradores, que apontam para a prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013” (fl. 6.412), reiterando, ao final, as contrarrazões já ofertadas.

Finalmente, o julgamento dos embargos de declaração foi iniciado no dia 22.5.2020 no ambiente virtual da Segunda Turma, com encerramento previsto para 28.5.2020, mas foi suspenso em razão de **pedido de vista formulado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes.**

Nesse íterim, em 23.6.2020, Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva requer a juntada de documentos que apontam para a ocorrência de **fato novo**, consubstanciado no pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público no bojo do INQ 4.631 quanto à suposta prática do delito de corrupção pelo recebimento, por parte do aludido acusado, de cerca de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais)

por intermédio de Henry Hoyer. Assevera, outrossim, que não haveria” *qualquer substrato fático para o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal*” (fl. 6.459).

Em 13.7.2020, Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro igualmente aponta a promoção de arquivamento, por parte da Procuradoria-Geral da República, do INQ 4.631, como circunstância apta a influenciar no julgamento dos embargos de declaração, eis que essas investigações constituem o único feito em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal ao qual o aludido embargante figurava como investigado.

Em decisões de 2.7.2020 e 17.8.2020, foi deferida a juntada da manifestação e respectivos documentos (art. 115, II, RISTF) apresentados por Eduardo da Fonte, com a imediata devolução dos autos ao vistor, Min. Gilmar Mendes; e assentada que nada haveria a prover.

Contra essa decisão, Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro interpôs agravo regimental **em 31.8.2020** (fls. 6.477-6.479).

Em 21.9.2020, o Ministério Público Federal apresenta contrarrazões, opinando pelo desprovemento do agravo regimental.

Em 28.9.2020, determinou-se o retorno dos autos ao gabinete do Ministro Gilmar Mendes para que, a tempo e modo, proceda à continuidade do julgamento dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que o agravo regimental não detém efeito suspensivo.

Retomado no dia de hoje (2.3.2021) o julgamento dos embargos de declaração opostos, com a devolução do pedido de vista do eminente Ministro Gilmar Mendes.

2. Panorama geral dos fatos e das provas que subsidiam a denúncia ofertada em face dos embargantes.

Princípio rememorando que a denúncia apresentada e parcialmente recebida no presente INQ 3.989 imputa aos denunciados, ora embargantes, a prática do crime de promover, constituir, financiar ou integrar associação criminosa, concentrando, portanto, todo o conjunto de circunstâncias afetas à tal figura delitiva, de perigo abstrato.

A narrativa acusatória apresentou *quantum satis* a descrição suficiente das condutas, sendo pertinente reproduzir o voto condutor do acórdão embargado quanto ao contexto fático presente à época da formação do agrupamento:

“A denúncia contextualiza a formação da organização criminosa no ano de 2002, *por ocasião da eleição à presidência da República de Luiz Inácio Lula da Silva* (fl. 4.295), quando teria sido firmado pacto entre integrantes do Partido dos Trabalhadores (PT) e representantes de grupos econômicos para o financiamento da respectiva campanha eleitoral, em troca do atendimento, sob a força da influência do cargo de Chefe do Poder Executivo da União, de interesses privados lícitos e ilícitos perante a administração pública.

Mediante a distribuição de cargos no âmbito do Poder Executivo, própria de um governo de coalizão que se formava, outros partidos políticos somaram forças com a agremiação dos Trabalhadores e, em contrapartida, passaram a titularizar indicações a cargos estratégicos em Ministérios, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Nesse contexto, *entre os anos de 2003 e 2004, acertou-se que o PP indicaria cargos na Diretoria Financeira do INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB (indicado: Luiz Eduardo Pereira de Lucena) e na Secretaria de Assuntos Estratégicos do Ministério da Saúde (indicado: Luiz Carlos Bueno de Lima). Além disso, a Diretoria de abastecimento da PETROBRAS também ficou a cargo do PP* (fl. 4.301). De acordo com a proposta acusatória, o domínio desses cargos por parte dos partidos políticos beneficiados teria o *objetivo de arrecadar propina perante os empresários que se relacionavam com essas empresas e órgãos públicos* (fl. 4.299).

No arranjo com o Poder Executivo e com o Partido dos Trabalhadores (PT), que o comandava à época, o Partido Progressista (PP) tinha à sua frente José Janene, que foi auxiliado, até o seu falecimento no ano de 2010, por Alberto Youssef e Pedro Corrêa, bem como pelos anteriormente denunciados Mário Silvio Mendes Negromonte, João Alberto

Pizzolatti Júnior, Nelson Meurer, Francisco Oswaldo Neves Dornelles e Pedro Henry Neto.

Prossegue a incoativa exemplificando uma das formas por meio das quais a organização criminosa teria atuado para a consecução da finalidade espúria que motivou a sua criação. A partir da nomeação de Paulo Roberto Costa para o cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A, ocorrida em 14.5.2004, instituiu-se no âmbito dessa aludida sociedade de economia mista 2 (duas) formas de obtenção ilícita de recursos, consistentes na *indicação de empresas que deveriam ser contratadas e com as quais os líderes políticos do PP já haviam negociado o pagamento de propina* (fl. 4.305) e na *solicitação, no caso Paulo Roberto Costa, diretamente às empresas contratadas pela Diretoria, [d]o pagamento dos valores ilícitos* (fl. 4.305).

Toda a vantagem indevida arrecadada no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, que representava cerca de 1% (um por cento) do valor dos contratos firmados com as empresas conluiadas, passava por um processo de divisão entre diversos estratos da organização criminosa, sintetizando a Procuradoria-Geral da República que *0,2 (dois décimos) seriam direcionados à cobertura de despesas e 0,8 (oito décimos) distribuídos para três grupos de interessados, o captador Paulo Roberto Costa (0,24), os operadores, particularmente Alberto Youssef (0,08) e os beneficiários do PP (0,48)* (fl. 4.307).

Acerca do caráter estruturado da organização criminosa, a denúncia esclarece que *a Diretoria captava recursos indevidos perante empresas contratadas e, com o auxílio de operadores, preparava uma contabilidade paralela e repassava a propina aos beneficiários finais, os principais deles integrantes do núcleo político da organização criminosa* (fl. 4.307).

Ainda de acordo com a incoativa, a administração de toda essa estrutura ilícita era feita por José Janene e Alberto Youssef, que se encarregavam, no interesse dos demais integrantes da organização criminosa, de arrecadar as vantagens indevidas e distribuir o seu produto.

Na cronologia dos fatos, entre os anos de 2007 e 2010 José

Janene adoeceu, oportunidade em que se formou uma espécie de *conselho financeiro para fiscalizar e auditar a contabilidade de Alberto Youssef* (fl. 4.311), composto por Pedro Corrêa, Nelson Meurer, Mário Negromonte, João Pizzolatti, José Otávio Germano e Luiz Fernando Ramos Faria.

Após delinear, em termos gerais, como se dava a atuação do grupo criminoso organizado, a denúncia passa a descrever que, após a morte de José Janene, no ano de 2011, a liderança do Partido Progressista (PP) foi tomada por um grupo dissidente, composto pelos denunciados Ciro Nogueira Lima Filho, Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, Arthur César Pereira de Lira e Benedito de Lira, dos quais apenas este último, atualmente, não se encontra sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, como já salientado alhures.

Tal ascensão foi marcada pela articulação dos citados denunciados para a substituição de Nelson Meurer da função de liderança da bancada na Câmara dos Deputados pelo também aqui denunciado Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, momento a partir do qual *passaram a ordenar a captação e o repasse da propina decorrente dos contratos relacionados à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS* (fl. 4.315).

Como efeito dessa alternância nos negócios espúrios administrados pelo Partido Progressista (PP), sublinha o órgão acusatório que, por parte do grupo de Ciro Nogueira, *houve uma tentativa de substituição de Alberto Youssef no controle do caixa de propinas oriundas da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS* (fl. 4.318).

Prossegue a exordial acusatória descrevendo quais seriam as sociedades empresárias que se submeteram à metodologia espúria de contratação imposta pela organização criminosa no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, enumerando as avenças que foram celebradas e o percentual de vantagem indevida vertido em favor do grupo. Informa, de outro lado, a forma como eram viabilizados os repasses, por intermédio de empresas de fachadas controladas por Alberto Youssef, as quais celebravam contratos fictícios com as

empreiteiras conluiadas com a organização criminosa denunciada.

A par da atuação desta parcela do núcleo político da organização criminosa composta por parlamentares filiados ao Partido Progressista (PP) no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, a denúncia afirma a existência de uma negociação envolvendo os integrantes da cúpula da mesma agremiação partidária para prestar apoio à candidatura de Dilma Roussef à reeleição para o cargo de Presidente da República, oportunidade em que *ficou acertado que os integrantes da cúpula do PP receberiam, em troca do apoio à Chapa do PT/PMDB, R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)* (fls. 4.333/4.334).

Destaca a incoativa, ainda, que, a partir da assunção do grupo do denunciado Ciro Nogueira à liderança do Partido Progressista (PP), ocorreu significativo estreitamento do relacionamento estabelecido entre a agremiação partidária com o Grupo Odebrecht, representado de forma objetiva pelos crescentes aportes de recursos financeiros via doações eleitorais oficiais entre os anos de 2010 a 2014, período em que o referido grupo empresarial firmou relevantes contratos com a Petrobras S/A.

Prossegue assentando que no ano de 2014 as relações entre o Partido Progressista (PP) e o Partido dos Trabalhadores (PT) ficaram enfraquecidas, o que levou o então presidente da primeira agremiação, o denunciado Ciro Nogueira, a deslocar a deliberação acerca do apoio à candidatura da ex-presidente Dilma Roussef da Convenção Nacional do Partido para a Executiva Nacional, integrada, além do aludido parlamentar, por Mário Negromonte, Benedito Lira, João Pizzolatti, Luiz Fernando Farias e Pedro Henry, todos também imputados nesta exordial acusatória.

De acordo com a Procuradoria-Geral da República, essa referida manobra teria sido *contemporânea ao relato trazido por executivos da ODEBRECHT sobre o acerto do pagamento de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) em contrapartida ao apoio dado por outros partidos à Chapa de*

Dilma. No caso do PP, Marcelo Odebrecht disse que houve solicitação direta de Guido Mantega para que a empresa fizesse o pagamento a CIRO NOGUEIRA (fl. 4.337).

Assenta a denúncia que, apesar da resistência de sua cúpula, o Partido Progressista (PP) deixou a base de apoio ao Partido dos Trabalhadores (PT) e ao governo da então Presidente da República, Dilma Roussef, no dia 11.4.2016. Com a assunção de Michel Temer à chefia do Poder Executivo da União, as lideranças do Partido Progressista (PP) pertencentes à organização criminosa denunciada teriam garantido espaços relevantes no novo governo.

Na sequência, a exordial acusatória narra uma série de fatos supostamente delituosos que teriam sido praticados no âmbito da organização criminosa pelos seus integrantes aqui denunciados, consistentes, em resumo, em crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, os quais ilustram os propósitos espúrios que motivaram a associação dita ilícita.

Por fim, indicando os elementos de informação que embasam sua proposição condenatória, a Procuradoria-Geral da República individualiza a pretensão de responsabilização penal dos denunciados pela prática do delito de organização criminosa (...)

Em relação ao denunciado Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, afirma o Ministério Público Federal que este *liderou a organização criminosa formada por membros do PARTIDO PROGRESSISTA a partir de 2011, promovendo, com ARTHUR DE LIRA, BENEDITO DE LIRA, CIRO NOGUEIRA e EDUARDO DA FONTE, o rebaixamento do grupo anterior, de modo a controlar as decisões mais importantes sobre prospecção recebimento e repasse de propina oriunda de contratos da PETROBRAS. Nesse sentido, articulou a saída de NELSON MEURER da liderança da bancada na Câmara dos Deputados, substituindo-se a ele (fl. 4.366).*

A mesma individualização é feita aos denunciados Arthur César Pereira de Lira, Ciro Nogueira Lima Filho e Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva, além de outros em relação aos quais o processo foi anteriormente cindido, pois

responsáveis pelos fatos que culminaram na troca da liderança tanto intrapartidária como na representação da agremiação política no âmbito da Câmara dos Deputados.

Outro relato comum a todos os denunciados consiste na reunião com *Henry Hoyer de Carvalho, na casa deste, e, com a participação de um grupo de parlamentares, deliberação sobre a situação dos pagamentos de propina para integrantes do PP e decisão a respeito do estabelecimento de um novo modelo de repasse, que substituiria Alberto Youssef por HENRY HOYER (fls. 4.366-4.367)''*.

No plano da análise da viabilidade da denúncia à luz do ordenamento jurídico pátrio, das circunstâncias fáticas delineadas na peça acusatória e dos elementos de informações congregados, a Segunda Turma assentou a presença de justa causa para a deflagração de ação penal em face dos imputados, por integrarem o núcleo político de organização criminosa estruturada, voltada ao cometimento de delitos, em especial contra a Administração Pública.

No caso em questão, o propósito espúrio dos denunciados, no desenvolvimento das respectivas atividades político-partidárias, decorreu de atos supostamente ilícitos praticados no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, cargo para o qual o Partido Progressista (PP), por intermédio de suas lideranças, indicou Paulo Roberto Costa, nomeado em 14.5.2004.

Conforme minucioso exame depreendido pela Segunda Turma, as articulações engendradas pelos denunciados foram depreendidas dos depoimentos de agentes colaboradores, sobressaindo, quanto ao ponto, o relato prestado por Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, assim reproduzido no voto condutor do acórdão:

“A alternância na liderança do Partido Progressista (PP) no período que interessa à denúncia, bem como a intenção dos seus líderes na indicação de pessoas a cargos estratégicos é explicitada por Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, o qual integrou os quadros da citada agremiação, em

depoimento prestado no ano de 2016:

‘(...)

QUE em 2003 o líder da bancada era PEDRO HENRY, tendo ficado até final de 2005; QUE em 2006 o líder da bancada era JOSÉ JANENE, até 2007; QUE no período 2007-2010, o líder da bancada foi MARIO NEGROMONTE; QUE no final de 2010, entrou como líder JOÃO PIZOLATTI e em 2011 entrou como líder da bancada o parlamentar NELSON MEURER; QUE MEURER sai da liderança em junho em 2011, tendo sido retirado da liderança por uma dissidência do Partido; QUE então assume AGUINALDO RIBEIRO, o qual permaneceu líder da bancada até 2012, quando saiu para substituir MARIO NEGROMONTE no Ministério das Cidades; QUE AGUINALDO foi sucedido por ARTUR LIRA, o qual permaneceu líder até 2012, tendo sido retirado por outra dissidência interna no Partido; QUE então EDUARDO DA FONTE assumiu a liderança, tendo permanecido até recentemente; QUE atualmente o líder da bancada é AGUINALDO RIBEIRO; (...) QUE além do INAMPS, as bancadas que participou indicou diversos outros agentes públicos para cargos no Ministério da Indústria e Comércio, IRB (Instituto de Resseguros do Brasil), ANVISA, DENATRAN, Ministério das Cidades, Ministério do Trabalho, Ministério da Agricultura, Ministério da Previdência Social, TBG (Transporte Brasil-Bolívia de Gás), Ministério da Saúde (Secretaria de Assuntos Estratégicos), Diretoria de Abastecimento da Petrobras, BNB, CEME, SUDENE, CEF, entre outras; QUE em todas indicações, o sistema era o mesmo: indicar alguém para que essa pessoa pudesse prestar favores e que por meio de tais favores fosse garantido o poder eleitoral e político de quem fez as indicações, inclusive por meio do pagamento de **propina**; QUE o declarante arrecadava também para o Partido, não só para si, já que isso era imprescindível para manter o poder político do

Partido; (...) **QUE as maiores fontes de propina** era a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, depois o IRB; QUE, até 2006, a Diretoria de Abastecimento não garantia tanta propina, mas que a partir passou a garantir; QUE, como regra geral as ilicitudes consistiam no seguinte: determinadas pessoas eram indicadas, estrategicamente, para altos cargos nos Ministérios, Secretarias, Empresas Públicas, Autarquias, a fim de, ao atender o interesse de empresários, possibilitar a arrecadação de propina destinada ao partido e seus integrantes, viabilizando assim a manutenção do poder nas mais diversas esferas; QUE, os valores arrecadados eram utilizados para a manutenção do poderio do partido, em nível federal, estadual e municipal; QUE, a arrecadação beneficiava, inclusive, deputados estaduais, prefeitos e vereadores, sendo o objetivo maior manter os mandatos e o poder; QUE, os indicados pelos partidos eram responsáveis por conseguir a **propina dos empresários e repassar aos parlamentares**; (...) QUE, no curso Governo LULA, afirma que os cargos de gerência, diretorias e superintendências regionais foram ocupados pelos 'companheiros do LULA'; QUE, a fim de compor uma base aliada LULA foi atrás do PP, PMDB, sendo que na reunião para definição do Ministério em 2003 a bancada do PP decidiu que o partido iria participar do governo, tendo sido indicados o depoente, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE para realizar essa interlocução com o governo; QUE, da parte do governo participaram dessa reunião SILVIO PEREIRA e JOSÉ GENOÍNO; QUE, foi dito que da parte do PP havia interesse em obter alguns cargos, em especial IRB, PETROBRAS, BANCO DO BRASIL, ANVISA, CAIXA FEDERAL, dentre outros; (...) **QUE, nas reuniões do partido restava claro que todos os ocupantes desses cargos deveriam obter recursos junto aos empresários a fim de manter o partido, sendo que em determinada época se estabeleceu que apenas JOSÉ**

JANENE iria fazer esse contato; QUE, quando este adoeceu por volta do ano de 2007 ALBERTO YOUSSEF passou a assumir essa posição; QUE, nos anos de 2009 e 2010 o partido arrecadou muito por conta das obras da PETROBRAS, sendo que YOUSSEF prestava contas do que arrecadava; QUE, ao contrário de JANENE, YOUSSEF apenas arrecadava em nome do PP; QUE, perguntado como funcionava a divisão dos recursos dentro do partido, afirma que a mesma levava em conta a importância do parlamentar, os votos que o mesmo teria recebido e as necessidades que eram apresentadas pelos integrantes do partido; QUE, era feito também uma espécie de caixa que era distribuído no curso das eleições; QUE, dos 43 parlamentares que compunham a base do PP nem todos recebiam os valores que eram arrecadados junto aos parlamentares (...)’ (fls. 78-81, do apenso 40)”.

Paralelo à aferição do cenário retratado pelos agentes colaboradores, a Segunda Turma não se descurou da verificação dos elementos de corroboração que subsidiam a peça de acusação, em análise amplificada das evidências hábeis a constatar a verossimilhança da versão acusatória.

Antes de adentrar ao aspectos relacionados ao acervo probatório considerado apto ao recebimento da denúncia, convém ressaltar que a alteração legislativa determinada no inc. I, do § 16 do art. 4º da Lei 12.850/2013, no sentido de ser vedado o recebimento da denúncia “*com fundamento apenas nas declarações do colaborador*”, não alcança, pelo postulado do *tempus regit actum*, o caso concreto, eis que o recebimento da denúncia, definido em 11.6.2019, ocorrera antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime), em 23.1.2020.

Mesmo tendo em conta a realidade legislativa pretérita, o Colegiado verticalizou o exame do suporte probatório e indiciário dos autos, permitindo aferir a suficiência dos elementos comprobatórios à deflagração da ação penal. Nesse recorte, o voto condutor do acórdão embargado assinalou os seguintes aspectos:

“Nada obstante, explicito elementos de corroboração, chamando a atenção que os fatos admitidos a processamento no último precedente citado (INQ 4.118) dizem respeito, especificamente, a suposta prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais atribuídos ao ora denunciado Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, consistentes no recebimento de vantagens indevidas no contexto de beneficiamento do grupo empresarial UTC, então presidido por Ricardo Pessoa, em contratos para obras na COQUEPER/COQUEPAR, de interesse de empresa subsidiária da Petrobras S/A.

Tal episódio, aliás, vem citado na presente incoativa como um dos exemplos das práticas delituosas levadas a efeito pelo grupo criminoso organizado aqui denunciado e que, como visto, encontra-se em fase de instrução criminal perante este Supremo Tribunal Federal.

Como reforço ao juízo de idoneidade dos elementos de informação que acompanham a denúncia, convém rememorar também que, nos autos da AP 996, esta mesma colenda Segunda Turma considerou provados os crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais atribuídos ao acusado Nelson Meurer, integrante da cúpula da agremiação partidária no primeiro período dos fatos ora denunciados.

(...)

Também merece destaque que todas essas narrativas, as quais, por si só, seriam suficientes ao recebimento da denúncia nesta etapa processual, porque prestadas em ocasiões e contextos totalmente dissociados, ainda são corroboradas por outros elementos de prova indiciária.

Nesse sentido, os constantes contatos dos denunciados com o então Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A, Paulo Roberto Costa, estão evidenciados pelos registros de acesso à sede da aludida sociedade de economia mista localizada na cidade do Rio de Janeiro, como se infere da Informação Policial

n. 26/2015, acostada às fls. 2.095-2.107.

De forma individualizada, atesta-se o registro de visita a Paulo Roberto Costa por parte de Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro nos dias 11.11.2011 e 5.12.2011 (fl. 2.095); Arthur César Pereira de Lira no dia 5.12.2011 (fl. 2.098); Ciro Nogueira Lima Filho nos dias 9.4.2007, 31.8.2007, 4.7.2008, 23.9.2008, 22.12.2008 e 28.5.2012 (fl. 2.099); e Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva nos dias 9.4.2007, 31.8.2007, 23.9.2008, 21.7.2009, 16.10.2009, 8.2.2010, 24.5.2010, 23.5.2011 e 26.9.2011 (fl. 2.100).

Coerentes com a referida narrativa exposta pelos colaboradores, ainda são os registros de entrada de Arthur César Pereira de Lira nos escritórios de Alberto Youssef, especificamente nos dias 16.6.2010, 3.2.2011, 24.2.2011 e 7.7.2011, tratando-se de elementos que confirmam o liame existente entre os filiados ao Partido Progressista (PP) e o operador financeiro responsável pelo escoamento das vantagens indevidas.

Destaco, conforme bem salientado pela Procuradoria-Geral da República, que os próprios denunciados reconhecem a informação dada pelos colaboradores acerca de reunião realizada na cidade do Rio de Janeiro, em endereço vinculado a Henry Hoyer, na qual se teria deliberado que este assumiria o papel exercido por Alberto Youssef, como homem de confiança do grupo que ascendera ao comando do Partido Progressista (PP) no ano de 2011. Embora os codenunciados apontem assuntos distintos como pauta da aludida reunião, tais afirmações corroboram as versões declinadas pelos colaboradores, ao menos para fins de recebimento da incoativa e deflagração da ação penal.

À luz de todos esse quadro probatório, constato que os elementos de informação colhidos no decorrer da atividade investigativa dão o suporte necessário e suficiente à tese acusatória neste momento processual, de modo a autorizar o recebimento da denúncia e a consequente deflagração da ação penal, porque atendidos os requisitos legais e as garantias

constitucionais dispostas em favor dos acusados, diante da viabilidade do pleno exercício do direito de defesa”.

Considerando-se o fato de que o juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, cujos requisitos evidentemente não se confundem com os da cognição exauriente da procedência da imputação criminal, assinalo que as peculiaridades do caso foram amplamente projetadas no requintado e lúcido voto do eminente Ministro Celso de Mello, o qual merece atenta releitura nesta assentada:

“1. Considerações introdutórias: a delinquência na intimidade do aparelho de Estado e o perigo de captura das instituições estatais por organização criminosa

Cabe assinalar, desde logo, *por necessário*, que a imputação penal **deduzida** pelo Ministério Público na presente causa **não incide sobre a agremiação partidária** referida na denúncia (**Partido Progressista/PP**), **instituição essa que não é qualificada** como “*organização criminosa*”, **mas dirige-se, isso sim, aos integrantes** da cúpula desse partido político.

Este caso, Senhor Presidente, **como tenho assinalado em diversos outros votos proferidos** nesta Corte, **revela** um dado absolutamente impressionante **e, ao mesmo tempo**, profundamente inquietante, **pois o que parece resultar** dos elementos de informação *que vêm sendo coligidos ao longo* de diversos procedimentos de investigação penal, **muitos dos quais instaurados** no contexto da denominada “*Operação Lava a Jato*”, **é que graves práticas criminosas impregnaram-se, profundamente**, no tecido **e na intimidade de algumas** agremiações partidárias **e das instituições estatais, contaminando** o aparelho de Estado, **transformando-se** em método de ação governamental **e caracterizando-se** como conduta político-administrativa endêmica, **em claro** (*e preocupante*) **signal de degradação** da própria dignidade da atividade política, **reduzida** por esses agentes criminosos **ao plano subalterno da delinquência institucional**.

O **efeito imediato** que resulta desses comportamentos alegadamente delituosos **parece justificar** o reconhecimento de que as práticas ilícitas perpetradas por referidos agentes **têm um só objetivo**: *viabilizar a captura das instituições governamentais por determinada organização criminosa*, **constituída** para dominar os mecanismos de ação governamental, **em detrimento** do interesse público **e em favor** de *pretensões inconfessáveis e lesivas aos valores ético-jurídicos que devem conformar*, **sempre**, a atividade do Estado.

Penso que se reveste de inteira pertinência fragmento de voto que, *por mim proferido* no julgamento da AP 470/MG, **acentuava** que atos de delinquência comum – **como a vinculação** a organizações criminosas, **a prática** de corrupção governamental e a lavagem de dinheiro, entre outros ilícitos penais – **constituem** gestos de perversão da ética do poder e da ordem jurídica, **cabendo ressaltar** que o dever de probidade, **nem sempre respeitado** pelos altos escalões do poder, **traduz** obrigação cuja observância se **impõe** a todos os cidadãos desta República que **não tolera** o poder que corrompe **nem admite** o poder que se deixa corromper.

Daí a corretíssima advertência do eminente Professor CELSO LAFER, **para quem nenhum cidadão** poderá viver com dignidade numa comunidade política corrompida:

“Numa República, como diz Bobbio num diálogo com Viroli, o primeiro dever do governante é o senso de Estado, vale dizer, o dever de buscar o bem comum, e não o individual, ou de grupos; e o primeiro dever do cidadão é respeitar os outros e se dar conta, sem egoísmo, de que não se vive em isolamento, mas sim em meio aos outros.

É por essa razão que a República se vê comprometida quando prevalece, no âmbito dos governantes, em detrimento do senso de Estado, o espírito de facção voltado não para a utilidade comum, mas para assegurar vantagens e privilégios para grupos, partidos e lideranças. (...).

.....
Numa República, as boas leis devem ser conjugadas com os bons costumes de governantes e governados, que a elas dão vigência e eficácia. A ausência de bons costumes leva à corrupção (...), que significa destruição e vai além dos delitos tipificados no Código Penal. (...). A corrupção, num regime político (...), é um agente de decomposição da substância das instituições públicas.” (grifei)

Essas práticas delituosas – *que tanto afetam a estabilidade e a segurança da sociedade, ainda mais quando veiculadas por intermédio de organização criminosa – enfraquecem as instituições, corrompem os valores da democracia, da ética e da justiça e comprometem a própria sustentabilidade do Estado Democrático de Direito, notadamente nos casos em que os desígnios dos agentes envolvidos guardam homogeneidade, eis que dirigidos, em contexto de criminalidade organizada e de delinquência governamental, a um fim comum, consistente na obtenção, à margem das leis da República, de inadmissíveis vantagens e de benefícios de ordem pessoal, ou de caráter empresarial, ou, ainda, de natureza político-partidária.*

O que vejo nesses procedimentos penais, Senhor Presidente, são políticos **que desconhecem** a República, **que ultrajaram** as suas instituições **e que, atraídos por uma perversa vocação** para o controle **criminoso** do poder, **vilipendiaram** os signos do Estado Democrático de Direito **e desonraram**, com os seus gestos **ilícitos e ações marginais, a ideia mesma que anima** o espírito republicano **pulsante** no texto de nossa Constituição.

Mais do que práticas criminosas, *por si profundamente reprováveis, identifico na acusação formulada contra esses agentes criminosos grave atentado às instituições do Estado de Direito, à ordem democrática que lhe dá suporte legitimador e aos princípios estruturantes da República.*

Esse contexto de delinquência revela que os elementos probatórios que foram produzidos pelo Ministério Público **expõem** aos olhos de uma Nação *estarecida e indignada um*

grupo de delinquentes que teria transgredido a atividade política, **transformando-a** em plataforma de ações criminosas.

Torna-se importante enfatizar que não se está a incriminar a atividade política, **mas, isso sim, a julgar** aqueles que **não** se teriam mostrado capazes de exercê-la com honestidade, integridade e elevado interesse público, **preferindo, ao contrário, longe** de atuar com dignidade, **segundo sustenta** o Ministério Público, **transgredir** as leis penais de nosso País, **com o objetivo espúrio** de conseguir vantagens indevidas e de controlar, *de maneira absolutamente ilegítima e criminosa*, o próprio funcionamento do aparelho de Estado.

A conquista e a preservação temporária do poder, **em qualquer** formação social **regida** por padrões democráticos, **embora constituam** objetivos politicamente legítimos, **não autorizam quem quer que seja, mesmo** quem detenha a direção do Estado, **ainda** que invocando *expressiva votação eleitoral* em determinado momento histórico, **independentemente** de sua posição no espectro ideológico, **a utilizar meios criminosos ou expedientes juridicamente marginais, delirantes** da ordem jurídica e **repudiados** pela legislação criminal do País e **pelo sentimento de decência** que deve **sempre** prevalecer **no trato** da coisa pública.

Estamos a julgar, portanto, Senhor Presidente, grave acusação penal **não** contra *atores políticos*, **mas, sim, conforme sustenta** o Ministério Público, **contra protagonistas de sórdidas tramas criminosas. Em uma palavra:** processam-se **não** atores ou dirigentes políticos e/ou partidários, **mas, sim, supostos autores** de crimes...

Votações eleitorais, Senhor Presidente, embora politicamente significativas **como meio legítimo** de conquista do poder **no contexto** de um Estado **fundado** em bases democráticas, **não se qualificam nem constituem causas de extinção da punibilidade, pois** autoridades, **ainda que ungidas** por eleição popular, **não se subtraem** ao alcance e ao império das leis da República.

Afinal, nunca é demasiado reafirmá-lo, a ideia de República

traduz um valor essencial, **exprime** um dogma fundamental: **o do primado da igualdade** *de todos* perante as leis do Estado. **Ninguém**, *absolutamente ninguém*, **tem** legitimidade para transgredir e vilipendiar as leis e a Constituição de nosso País. **Ninguém**, *absolutamente ninguém*, está **acima** da autoridade do ordenamento jurídico do Estado”.

(...)

6. *Depoimento do agente colaborador como suporte autorizador do recebimento da denúncia*

O depoimento do agente colaborador – *embora não legitime*, quando for o **único** elemento incriminador, *a prolação* de condenação penal – **pode autorizar**, *no entanto*, **a formulação e, até mesmo, o recebimento** de denúncia, **especialmente** se os elementos veiculadores da imputação penal acharem-se, como ocorre na espécie, *minimamente corroborados por fontes autônomas de prova*.

(...)

Inexistente, portanto, sob tal aspecto, qualquer obstáculo ao recebimento da denúncia oferecida pela douta Procuradoria-Geral da República, **ainda mais se se considerar** a existência, nos autos deste procedimento penal, de elementos informativos que, *provenientes de fontes autônomas de prova*, **revelam-se aptos a corroborar**, *ainda que minimamente*, os depoimentos **resultantes** de diversos acordos de colaboração premiada celebrados com o Ministério Público, **tal como ressaltou o eminente Relator**, em seu douto voto, **de cujo teor extraio a seguinte e conspícua passagem**:

(...)

7. *O significado do controle jurisdicional prévio da acusação penal*

É importante rememorar, no ponto, **que cabe** ao Supremo Tribunal Federal, **nesta fase preliminar** do processo penal de conhecimento, **analisar se** a acusação penal formulada pelo Ministério Público **revela-se, ou não, admissível** para efeito de

instauração da persecução penal em juízo.

*Esse controle prévio de admissibilidade – **que reclama** o exame da adequação típica do comportamento atribuído aos acusados – **também exige** a constatação, *ainda que em sede de cognição incompleta*, da existência, *ou não*, de **elementos** de convicção **mínimos** que possam autorizar a abertura do procedimento judicial de persecução penal.*

Isso significa, portanto, que, *ainda* que as condutas descritas na peça acusatória possam ajustar-se, em tese, aos preceitos primários de incriminação, mesmo assim esse elemento não basta, só por si, para tornar viáveis e admissíveis as imputações penais consubstanciadas na denúncia.

A viabilidade da presente denúncia está a depender, desse modo, da análise de questão – *que reputo de inegável relevância* – consistente na identificação, *ou não*, de justa causa, **apta a legitimar a instauração da presente ação penal, **considerados** os elementos probatórios que, **apresentados** pelo Ministério Público, **destinam-se, ainda que minimamente**, a demonstrar a possível e eventual ocorrência, no plano fático, das condutas narradas pelo “Parquet”.**

O que se revela essencial reconhecer é que a formulação de acusação penal, para efetivar-se legitimamente, deverá apoiar-se não em fundamentos retóricos, mas, **sim, em elementos que, instruindo a denúncia, indiquem a realidade material do delito e apontem a existência de indícios, *ainda que mínimos*, de autoria.**

(...)

Dentro desse contexto, *e para efeito de recebimento da denúncia*, **assume relevo indiscutível** o encargo processual que, **ao incidir** sobre o órgão de acusação penal, **impõe-lhe** o ônus de descrever com precisão e de demonstrar, **ainda que** superficialmente, **os fatos constitutivos sobre os quais se assenta** a pretensão punitiva do Estado.

Daí o voto do eminente Relator, **no ponto em que, com inteiro acerto, rejeitou** a denúncia *em parte*, **no que concerne** às causas de aumento de pena **inscritas nos incisos III e V do § 4º**

do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, **destacando** que a peça acusatória **não demonstrou** o caráter transnacional do delito objeto da presente imputação, *tampouco descreveu* as circunstâncias em que o produto ou o proveito das infrações penais foram destinados ao exterior:

(...)

O fato **indiscutivelmente** relevante, Senhor Presidente, **é que**, no âmbito de uma formação social organizada **sob a égide** do regime democrático, **não** se justifica, **sem qualquer base probatória mínima**, a instauração **de qualquer** processo penal condenatório, **que deve sempre assentar-se** – *para que se qualifique como ato revestido de justa causa* – **em elementos** que se revelem **capazes** de informar, **com objetividade**, o órgão judiciário competente, **afastando**, *desse modo*, **dúvidas razoáveis**, sérias e fundadas **sobre a ocorrência**, *ou não*, dos fatos descritos em peça acusatória.

Como muito bem ressaltado pelo eminente Ministro EDSON FACHIN, o Ministério Público **demonstrou**, no caso, *quanto aos demais termos* da narrativa acusatória **descrita** na denúncia, *mediante referência a elementos mínimos de informação* – **tal como o exige** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 182/462) –, **a existência** de dados de convicção que, **ao sugerirem** a possível ocorrência dos fatos narrados na peça acusatória, **indicam a viabilidade**, *no ponto mencionado*, da acusação penal ora em exame, **o que significa registrar-se**, *na espécie*, a presença de um vínculo informativo **minimamente necessário para sustentar**, *de modo consistente*, **ainda** que em parte, a presente denúncia.

Com efeito, o eminente Relator deste inquérito **observou** que os argumentos **deduzidos** pelos acusados, *ressalvadas as exceções antes mencionadas*, **não se revelam suficientes** para justificar a rejeição liminar da denúncia, **pois existentes**, na presente fase processual, **elementos indiciários mínimos**, *porém relevantes*, **que autorizam**, embora somente **para efeito** de instauração do concernente processo judicial, **a formulação**, pelo Supremo Tribunal Federal, de um juízo **positivo de parcial**

admissibilidade da acusação penal:

“Ao reverso dos argumentos habilmente lançados, tenho que a peça acusatória apresenta ‘quantum satis’ a essa fase descrição suficiente das condutas supostamente ilícitas *atribuídas aos denunciados, demonstrando-se, portanto,* formalmente apta ao exercício do direito à ampla defesa garantido pelo art. 5º, LV, da Carta Política, com um pequeno reparo conforme se verá adiante.

.....
.....

Como se deflui de toda essa síntese, possível constatar que o órgão acusatório desincumbiu-se do ônus de expor as *condutas que entende por ilícitas, descrevendo-as de forma* detalhada, bem como indicando as ações de cada um dos denunciados que se amoldariam ao tipo penal capitulado.

.....
.....

2.3.2. Atesto, por tal razão, que a denúncia atende, com a exceção antes citada, aos requisitos mínimos exigidos pelo *art. 41 do Código de Processo Penal, pressuposto básico* ao exercício da ampla defesa, anotando-se, como sabido, que a lei impõe tão só a descrição lógica e coerente do contexto fático, a fim de permitir aos acusados a compreensão das imputações e o exercício amplo do contraditório, o que, insisto, ocorre na hipótese, salvo no tocante às causas de aumento de pena previstas no art. 2º, § 4º, III e V, da Lei 12.850/2013, porque, como afirmado, desprovidas de descrição *fática idônea.” (grifei)*

O exame a que procedeu o eminente Relator **convence-me da viabilidade** da denúncia ora em análise, **considerados, para tanto, os elementos probatórios mínimos** produzidos **ao longo** da investigação penal.

O que se revela essencial reconhecer é que a formulação

de acusação penal, **para efetivar-se** legitimamente, **deverá** apoiar-se, *como sucede na espécie*, **não em fundamentos retóricos**, mas, **sim**, em elementos que, **instruindo** a denúncia, **indiquem** a realidade material do delito e **apontem** para a existência de **indícios**, *ainda que mínimos*, de autoria.

Impõe-se considerar, *no ponto*, **que a formulação da acusação penal** em juízo **supõe não** a prova completa e integral do delito e de seu autor (o que **somente** se revelará exigível **para efeito** de eventual condenação penal), **mas** a demonstração – **fundada** em elementos probatórios **mínimos e lícitos** – **da realidade material** do evento delituoso e da existência **de indícios de sua possível autoria**:

(...)

Não questiono a afirmação, Senhor Presidente, de que a denúncia **deve conter** a exposição objetiva do fato delituoso, **descrito** em seus aspectos essenciais e **narrado** com a indicação das circunstâncias que lhe são inerentes.

É **certo** que a peça acusatória ora em exame, **ao veicular** extensa exposição dos fatos, **descreve-os** de modo adequado, **definindo a participação individual** *de cada um dos 04 (quatro) denunciados* que remanesceram sob a jurisdição penal desta Corte, **como resulta claro** da denúncia em análise, **o que satisfaz**, *a meu juízo*, **a exigência** imposta pelo art. 41 do CPP.

Desse modo, *e sem qualquer prejuízo* **para o exercício** do direito de defesa – **que já se realizou**, *de modo pleno e competente*, nesta fase preliminar –, **tenho para mim que houve**, *na denúncia*, **clara menção à existência**, *no caso*, de nexo de causalidade **entre** o comportamento **imputado** aos denunciados e *a suposta prática delituosa a eles atribuída*.

(...)

Todas essas circunstâncias autorizam a formulação, ainda que parcial, de juízo positivo de admissibilidade da peça acusatória, pois conferem substância – ao menos para os fins pressupostos nesta fase preliminar do processo penal de conhecimento – aos dados informativos produzidos pelo Ministério Público e afastam, sob esse aspecto, o discurso

defensivo”.

Ao término do julgamento, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deliberou, por maioria de votos, em rejeitar, em parte, as preliminares e acolher, em parte, a denúncia, em relação aos imputados, nos termos do voto do Relator.

3. Delitos supostamente perpetrados pelos integrantes da organização criminosa ora denunciados.

Como visto, para identificar o modo como seria estruturada a apontada organização, bem assim os papéis desempenhados pelos imputados nas atividades do grupo criminoso, a Procuradoria-Geral da República considerou elementos que bem descrevem o vínculo associativo entre os integrantes do núcleo político, bem assim assinalou as circunstâncias relativas às imputações delitivas concretamente dirigidas aos integrantes da organização criminosa ora processados.

Assim, na formação da *opinio delicti* e a despeito de a imputação incidir exclusivamente sobre o crime de organização criminosa, revestido de conhecida autonomia delitiva, a Procuradoria-Geral da República apresentou, no tópico 2.2. da exordial(fl. 4.339-4.366), rol de delitos supostamente perpetrados pelo grupo criminoso. Tem-se, ilustrativamente, os seguintes fatos e os respectivos processos nos quais são apurados:

(i) *“entre 2010 e 2011, Benedito de Lira e Arthur de Lira obtiveram da empreiteira UTC ENGENHARIA S/A vantagens indevidas pagas por meio de doações eleitorais oficiais, custeio de despesas não contabilizadas de campanha eleitoral e repasse de valores em espécie, num total de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) que foram pagos por meio do doleiro Alberto Youssef”* (fl. 4.345), objeto do INQ 3.994;

(ii) recebimento de vantagem indevida proveniente da empresa Jaraguá Equipamentos Industriais por parte de membros do Partido

Progressista (PP) “com a participação do Deputado Federal Arthur César Pereira de Lira” (fl. 4.354), objeto do INQ 3.980;

(iii) “entre 2013 e 2014, *Ciro Nogueira solicitou e recebeu da empreiteira UTC ENGENHARIA S/A, vantagens indevidas no valor total de R\$ 1.875.020,00 (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil e vinte reais), pagas por meio do repasse de valores em espécie operacionalizado por Alberto Youssef e mediante contrato de prestação de serviço fictício celebrado com escritório de advocacia indicado pelo parlamentar*” (fl. 4.358), objeto do INQ 4.074;

(iv) “Noutro fato, ocorrido em 2009, antes mesmo de integrar a liderança da organização criminosa, *EDUARDO DA FONTE auxiliou o Senador SERGIO GUERRA (já falecido), do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), a solicitar e receber (com intermediação de Paulo Roberto Costa) da QUEIROZ GALVAO e da GALVAO ENGENHARIA, empresas participantes do cartel contra a PETROBRAS, propina de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para tornar sem efeitos práticos a Comissão Parlamentar de Inquerito - CPI instaurada na época para apurar irregularidades na PETROBRAS*” (fl. 4.363), objeto do INQ 3.998.

Assomados aos fatos enumerados no tópico 2.2, a denúncia ainda faz referência à apuração encartada no INQ 4.118, em que se apurava o recebimento por Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva de vantagem indevida oferecida pelo grupo UTC Engenharia S/A, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para beneficiar a empresa em contratos para obras nas empresas COQUEPER/COQUEPAR.

Emergem, do mesmo contexto, o INQ 4.407, em face de *Ciro Nogueira Lima Filho*; e o INQ 4.720, face de *Ciro Nogueira Lima Filho, Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva e Márcio Henrique Junqueira Pereira*.

Concernente ao acervo processual que envolve os ora denunciados por fatos supostamente perpetrados no interesse da organização criminosa, há, no voto de minha lavra, referência a feitos já convertidos

em ação penal, a exemplo do INQ 4.118, hoje autuado sob AP 1.032, deflagrada, como adiantado, em face de Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva. Reporto-me, ainda, a outro feito (AP 996) que ostenta condenação por fatos cometidos nas mesmas condições pelo falecido Nelson Meurer, que chegou a integrar o rol dos denunciados no INQ 3.989, mas que, em decorrência do término do mandato parlamentar, teve os autos declinados a outra esfera jurisdicional.

Eis os indigitados excertos:

“Nada obstante, explicito elementos de corroboração, chamando a atenção que os fatos admitidos a processamento no último precedente citado (INQ 4.118) dizem respeito, especificamente, a suposta prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais atribuídos ao ora denunciado Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, consistentes no recebimento de vantagens indevidas no contexto de beneficiamento do grupo empresarial UTC, então presidido por Ricardo Pessoa, em contratos para obras na COQUEPER/COQUEPAR, de interesse de empresa subsidiária da Petrobras S/A.

Tal episódio, aliás, vem citado na presente incoativa como um dos exemplos das práticas delituosas levadas a efeito pelo grupo criminoso organizado aqui denunciado e que, como visto, encontra-se em fase de instrução criminal perante este Supremo Tribunal Federal.

Como reforço ao juízo de idoneidade dos elementos de informação que acompanham a denúncia, convém rememorar também que, nos autos da AP 996, esta mesma colenda Segunda Turma considerou provados os crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais atribuídos ao acusado Nelson Meurer, integrante da cúpula da agremiação partidária no primeiro período dos fatos ora denunciados.

Nessa oportunidade, relembro, assentou-se a possibilidade do exercício desvirtuado da atividade parlamentar ofender bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, afastando-se a tese de *“tentativa de criminalização da política*

propugnada pela defesa técnica dos ora denunciados”.

Como reforço ao juízo de idoneidade dos elementos de informação que acompanham a denúncia, convém rememorar também que, nos autos da AP 996, esta mesma colenda Segunda Turma considerou provados os crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais atribuídos ao acusado Nelson Meurer, integrante da cúpula da agremiação partidária no primeiro período dos fatos ora denunciados.

Nessa oportunidade, relembro, assentou-se a possibilidade do exercício desvirtuado da atividade parlamentar ofender bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, afastando-se a tese de *tentativa de criminalização da política* propugnada pela defesa técnica dos ora denunciados.

A propósito:

ACÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. (...) 7. CORRUPÇÃO PASSIVA. DEMONSTRAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO PENAL NAS OPORTUNIDADES ESPECIFICADAS. ATO DE OFÍCIO. ATUAÇÃO PARLAMENTAR E PARTIDÁRIA. APOIO POLÍTICO À NOMEAÇÃO OU À MANUTENÇÃO DE AGENTE EM CARGO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE TAL PROCEDER PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO. (...) CONDENAÇÃO. (...)

7. A configuração constitucional do regime presidencialista brasileiro confere aos parlamentares um espectro de poder que vai além da mera deliberação a respeito de atos legislativos. A participação efetiva de parlamentares nas decisões de governo, indicando quadros para o preenchimento de cargos no âmbito do poder executivo, é própria da dinâmica do referido regime, que exige uma coalizão para viabilizar a governabilidade. Tal dinâmica não é, em si, espúria, e pode possibilitar, quando a coalizão é fundada em consensos principiológicos éticos, numa participação mais plural na tomada de decisões usualmente a cargo

do Poder Executivo. Todavia, quando o poder do parlamentar de indicar alguém para um determinado cargo, ou de lhe dar sustentação política para nele permanecer, é exercido de forma desviada, voltado à percepção de vantagens indevidas, há evidente mercadejamento da função pública. Na espécie, o conjunto probatório é solido e demonstra o nexo causal entre o apoio político envidado por Nelson Meurer, na qualidade de integrante da cúpula do Partido Progressista (PP), para a indicação e manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, e o recebimento, de forma ordinária, de vantagens pecuniárias indevidas, configurando, nas oportunidades especificadas, de forma isolada ou com o auxílio de Nelson Meurer Júnior e Cristiano Augusto Meurer, o crime de corrupção passiva. (...) 9. Denúncia julgada procedente, em parte (...) (g.n.)” (AP 996, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 29.5.2018).

É bem verdade que, no ínterim transcorrido até os dias atuais, desse conjunto de delitos e feitos criminais processados em apartado, sobrevieram decisões que culminaram com o encerramento de alguns desses procedimentos.

É o caso da promoção de arquivamento homologada do INQ 4.631, em 2.3.2021, em face de Ciro Nogueira Lima Filho, Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro e Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva.

Igualmente sobrevieram decisões colegiadas pela rejeição de denúncia no INQ 3.994 (em julgamento ocorrido em 18.12.2017, a Segunda Turma, por maior de votos, rejeitou denúncia em relação a Benedito de Lira e Arthur César Pereira de Lira, determinando-se a baixa dos autos ao Juízo de primeiro grau para processar o denunciado Ricardo Ribeiro); no INQ 3.980 (em julgamento ocorrido em 3.3.2018, a Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou denúncia em relação a Arthur César Pereira de Lira); no INQ 4.074 (em julgamento ocorrido em 14.8.2018, a Segunda Turma, por maioria, rejeitou denúncia em relação a Ciro

Nogueira Lima Filho); e no INQ 3.998 (em julgamento ocorrido em 18.12.2017, a Segunda Turma, por maioria, rejeitou denúncia em relação a Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva).

Porém, insisto que o insucesso de determinadas investigações não fragilizam, por si só, os fatos que são denunciados no presente inquérito, porquanto remanescem delitos supostamente praticados no interesse da organização criminosa apontada pela exordial acusatória; havendo, inclusive, volto a destacar, condenação de integrantes da agremiação criminosa na AP 996.

Na dimensão dos feito criminais que ainda seguem seu regular curso, cito: o INQ 4.118, hoje autuado sob AP 1.032, em face de Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva, em se apura a prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no contexto de contratos para obras nas empresas COQUEPER/COQUEPAR; o INQ 4.407, em que se apura a prática, em tese, dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e corrupção ativa, atribuídos, em tese, a Ciro Nogueira Lima Filho; e o INQ 4.720, em face de Ciro Nogueira Lima Filho, Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva e Márcio Henrique Junqueira Pereira, atribuindo-lhes a prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013 (embaraço à investigação de infração penal que envolva o delito de organização criminosa), este último devolvido para julgamento de recebimento da denúncia com vista do eminente Ministro Gilmar Mendes na sessão de 23.2.2021, a despeito de não ter sido naquela assentada apregoadado.

Como se observa, mesmo em decorrência da filtragem das imputações encerradas, tais fatos processuais não retiram a credibilidade da imputação penal, pois coexistem aspectos relevantes para dar sustento à deflagração da ação penal, a saber, (i) há elementos diversos a corroborar a integração dos denunciados à organização criminosa, (ii) o delito em apreço sequer demanda a efetiva prática de delitos, (iii) ações concretas praticadas no interesse da organização são objeto de feitos criminais, em um dos quais já prolatada sentença condenatória.

Ademais, o entendimento haurido do repositório jurisprudencial

desta Suprema Corte segundo o qual, tratando-se de figura penal revestida de autonomia, *"o delito de organização criminosa não se confunde com os demais praticados no seu âmbito, razão pela qual o desmembramento realizado nestes autos não tem o condão de configurar o indevido bis in idem em relação a eventuais ações penais ou inquéritos em trâmite perante outros juízos"* (INQ 4.483 Segundo Ag.Reg, de minha relatoria, Pleno, j. 19.12.2017).

Outrossim, aludida autonomia não se reflete apenas nos efeitos processuais acima mencionados, como também detém reflexos de índole penal material, ou seja, na classificação dogmática desse tipo incriminador e no seu momento consumativo, o qual não está atrelado à efetiva prática das infrações planejadas pelos integrantes do suposto grupo criminoso.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS . PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁLA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FUGA DO AGENTE. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DELITO DE NATUREZA FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. **O delito de organização criminosa classifica-se como formal e autônomo, de modo que sua consumação dispensa a efetiva prática das infrações penais compreendidas no âmbito de suas projetadas atividades criminosas.** Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido" (g.n.) (HC 131.005, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 18.10.2016).

4. Embargos de Declaração opostos por Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva (ED), em 26.8.2019; Arthur César Pereira Lira (ED Segundos), em 27.8.2019; Ciro Nogueira Lima Filho (ED Terceiros), em 27.8.2019; e Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro (ED Quartos), em 30.8.2019.

Relativamente aos embargos de declaração opostos pelos denunciados, persistem os fundamentos esposados para a rejeição dos aclaratórios, segundo os quais não há omissões, contradições ou obscuridades no acórdão embargado.

Reitero que, de acordo com o estatuído no art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis Embargos de Declaração nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado atacado. Da mesma forma, prevê o art. 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: *“Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”*.

Haverá ambiguidade se o julgado revelar incerteza, dubiedade; omissão, quando não enfrentadas todas as questões postas ou esquecidos pedidos dos litigantes; obscuridade ao faltar clareza no acórdão; contradição nas vezes em que não existir lógica na fundamentação ou serem registradas proposições inconciliáveis. Ainda se tem admitido, em hipóteses excepcionalíssimas, a atribuição de efeito infringente quando a consequência lógica do provimento dos embargos de declaração impor a correção do caminho anteriormente adotado.

4.1. Atipicidade da conduta.

Da leitura da peça inicial de Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, Arthur César Pereira de Lira e Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, verifica-se que a pretensão deste recurso integrativo nada mais é que rediscutir argumentos pelos quais se procurou demonstrar a ausência de justa causa à instauração da persecução penal em juízo, sobretudo quanto à alegada atipicidade da conduta pelo crime de organização criminosa previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013.

Nada obstante, os embargos não se servem a tal fim, ainda mais quando o tema foi objeto de deliberação pelo colegiado, conforme os excertos abaixo transcritos (fls. 6.062-6.066, com acréscimo de grifos):

“Nessa ambiência, as defesas técnicas dos acusados

Arthur César Pereira Lira, Ciro Nogueira Lima Filho, Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva e Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro afirmam que os fatos descritos na incoativa seriam atípicos, argumentando, essencialmente, que o delito de organização criminosa passou a vigor no ordenamento jurídico brasileiro apenas no dia 19.9.2013, embora a denúncia lhes atribua a prática ilícita em período anterior, circunstância que caracterizaria ofensa à garantia prevista no art. 5º, XL, da Constituição Federal.

A esse respeito, registro, preambularmente, que o exercício do direito de defesa no seio do processo penal realiza-se sobre os fatos narrados na peça acusatória, e não sobre a mera proposta de capitulação jurídica que lhes é atribuída pelo órgão acusatório. Tal afirmação, aliás, é materializada na norma extraída do art. 383, *caput*, do Código de Processo Penal, que disciplina o instituto da *emendatio libelli*. A propósito:

‘HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA PELO CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE EMENDATIO LIBELLI PARA DAR-SE DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA DA QUE FOI INDICADA NA DENÚNCIA. PRELIMINAR AFASTADA POR DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. I - A assertiva de ausência de fundamentação da decisão que rejeitou o pedido de *emendatio libelli*, com a declaração de prescrição da pretensão punitiva, não deve ser acolhida, pois o magistrado processante examinou, ainda que de forma concisa, as teses defensivas apresentadas e concluiu pelo prosseguimento da ação penal por não vislumbrar nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. II - **Eventual equívoco ocorrido na capitulação penal dos fatos apontados na denúncia poderá ser corrigido pelo juiz na sentença, e não no exame preliminar sobre a viabilidade da ação penal.** III - Ausência de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, que impõe ao magistrado o dever de motivar e

fundamentar toda decisão judicial. IV – Habeas corpus denegado’ (g.n.) (HC 113.169, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 12.3.2013 – destaquei).

‘HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO EM CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E DE DENÚNCIA ALTERNATIVA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Fato descrito na denúncia em sintonia com o fato pelo qual o réu foi condenado. 2. A circunstância de não ter a denúncia mencionado o art. 13, §2º, ‘a’, do Código Penal é irrelevante, já que o acusado se defende dos fatos narrados e não da capitulação dada pelo Ministério Público. 3. **O juiz pode dar aos eventos delituosos descritos na inicial acusatória a classificação legal que entender mais adequada, procedendo à emenda na acusação (emendatio libelli), sem que isso gere surpresa para a defesa.** 4. A peça inicial acusatória, na forma redigida, possibilitou ao Paciente saber exatamente os fatos que lhe eram imputados, não havendo que se falar em acusação incerta, que tivesse dificultado ou inviabilizado o exercício da defesa. 5. Ordem denegada’ (g.n.) (HC 102.375, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 29.6.2010 – destaquei).

Tendo em mente essa orientação sufragada, de forma pacífica, não só no âmbito doutrinário, mas também na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, da análise dos termos da denúncia sob exame **infere-se que a Procuradoria-Geral da República sustenta como tese acusatória a formação da organização criminosa em ‘meados de 2004’ (fl. 4.291), cuja atuação afirma ter se estendido ‘até os dias atuais’ (fl. 4.291), contemporâneos, portanto, ao oferecimento da peça inaugural, em 1.9.2017.**

Ao longo da narrativa, explicita o Ministério Público Federal os fatos que considera subsumíveis ao preceito primário da norma penal incriminadora indicada ao final da denúncia, asseverando:

‘(...) Nesse sentido, aplica-se a lei vigente a partir de setembro de 2013 (Lei n. 12.850/2013). Conduta permanente, mesmo iniciada antes dessa data, passa a ser regida pela nova lei. A organização criminosa não esgotada até setembro de 2013 encaixa-se no crime surgido após essa data, tipificado no art. 2º do referido ato normativo’ (fl. 4.389).

Afirmando a autonomia do delito de organização criminosa em relação aos supostos crimes praticados em decorrência da sua estruturação, destaco que cabe ao órgão acusatório o ônus probatório acerca da efetiva ocorrência dos fatos narrados na exordial acusatória, bem como da autoria delitiva atribuída aos denunciados, conforme disciplina o art. 156 do Código de Processo Penal, o que o credencia a sustentar, no âmbito do devido processo legal, a capitulação legal inicialmente sugerida.

Nessa direção, tendo por elemento subjetivo do tipo o dolo de associação à prática de ilícitos, a consumação da infração penal prevista no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 protraí-se durante o período em que os agentes permanecem reunidos pelos propósitos ilícitos comuns, circunstância que caracteriza a estabilidade e a permanência que o diferem do mero concurso de agentes, motivo pelo qual é conceituado pela doutrina como crime permanente.

Esse raciocínio, como sabido, é suportado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Enunciado 711 da sua Súmula:

‘A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência’.

Assim, assentando-se a proposta acusatória na tese de que a organização criminosa aqui denunciada perdurou até o momento da oferta da denúncia, objeto de protocolo em 1º.9.2017 (fl. 4.285), não há falar em atipicidade da conduta atribuída aos acusados, porquanto o tipo penal em apreço encontra-se em vigor no ordenamento jurídico pátrio desde

19.9.2013, nos termos do art. 27 da Lei 12.850/2013.

Ao lado disso, a tese propugnada pelas defesas técnicas dos denunciados - atipicidade dos fatos por força do princípio constitucional que veda a retroatividade da lei penal mais gravosa - não é suportada pelo conjunto normativo no qual se encontra disciplinada a responsabilização penal no âmbito da República Federativa do Brasil, já que, em tese, as condutas narradas na denúncia, mesmo antes da promulgação da Lei 12.850/2013, são aptas a ofender o mesmo bem jurídico - a paz pública - também tutelado pelo tipo previsto no art. 288 do Código Penal que, em decorrência do princípio da subsidiariedade, funciona, na espécie, como o *'soldado de reserva'* a que aludia com brilhantismo o Ministro Nelson Hungria.

Em suma, compete ao órgão acusatório desincumbir-se do ônus probatório que lhe foi imposto pelo legislador ordinário sobre a efetiva ocorrência dos episódios descritos na incoativa, inclusive sobre o período de estabilidade e permanência dos agentes na referida organização criminosa, sendo inviável a pretendida declaração, de antemão e neste momento, de atipicidade dos fatos, diante da verificada potencialidade das imputações ofenderem bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio”.

Do criterioso exame realizado pela Segunda Turma da Suprema Corte não se depreende contradição decorrente da demonstração dos elementos indiciários autorizadores do recebimento da denúncia em relação à prática do crime de organização criminosa, após a entrada em vigor da normativa tipificadora.

4.2. Cerceamento de defesa.

A propósito, o tema em torno do apontado cerceamento de defesa por parte de Arthur César Pereira Lira foi objeto de deliberação, em sede de prefaciais, pelo colegiado, conforme os excertos abaixo transcritos (fls.

6.042-6.047, com acréscimo de grifos):

“2.1. Cerceamento de defesa.

Insurgem-se as defesas técnicas dos denunciados Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Ciro Nogueira Lima Filho e **Arthur César Pereira de Lira** contra o conteúdo do acervo indiciário que dá embasamento à incoativa, sustentando a necessidade, para o esmerado atendimento à garantia da ampla defesa, de acesso à íntegra dos acordos de colaboração premiada citados na narrativa ministerial; das gravações audiovisuais dos termos de depoimento transcritos nestes autos; e dos registros originais do sistema de acesso ao prédio de Alberto Youssef, com a subsequente restituição do prazo para a oferta de resposta à acusação.

Tais irresignações, embora formuladas em termos distintos, coincidem substancialmente nos argumentos que as suportam, consolidados, em síntese, na necessidade dos imputados terem amplo acesso aos elementos de informação que lhes dizem respeito para que possam ser contraditados em juízo.

A esse respeito, cumpre consignar, de início, que na fase apuratória da *persecutio criminis* a iniciativa probatória das partes não é ilimitada, tanto que é ônus exclusivo da acusação assegurar-se de que a denúncia está lastreada em elementos de informação capazes de configurar indícios de materialidade e autoria delitivas suficientes à configuração da justa causa. À míngua desses elementos, impor-se-á a rejeição da denúncia.

Aliás, no momento anterior ao oferecimento da denúncia não há imputação propriamente dita, ambiência que não permite a incidência do art. 5º, LV, da Constituição Federal, destinado aos *acusados em geral*.

(...)

Sob tal premissa, nesta etapa da elucidação da hipótese fática sob investigação, as garantias do contraditório e da ampla defesa são diferidas, ou seja, como normatiza o art. 159, § 5º, do Código de Processo Penal, será na eventual instrução criminal

que se adentrará nesses questionamentos.

(...)

As demais providências probatórias tidas como faltantes pelos denunciados Arthur César Pereira de Lira e Ciro Nogueira Lima Filho, por sua vez, relativas aos acessos à íntegra das colaborações premiadas que dão embasamento à denúncia; aos registros originais de entrada em edifício no qual o colaborador Alberto Youssef mantinha endereço profissional; e às gravações audiovisuais dos termos de depoimento de colaboradores, somente foram reclamadas nesta oportunidade, destinada, repito, ao juízo de viabilidade das imputações que lhes são direcionadas na incoativa.

Tal quadro, entretanto, não altera a forma como devem ser escrutinadas as pretensões defensivas ora em análise, com destaque para o momento que precede o juízo de viabilidade da denúncia, cujo suporte indiciário é de responsabilidade exclusiva do órgão constitucionalmente legitimado ao exercício da ação penal.

Diante da mitigação da garantia ao contraditório nesta fase embrionária do processo de responsabilização criminal, não há falar, portanto, em cerceamento ao direito de defesa, já que não se perquire, no momento, a culpa atribuída aos imputados, mas tão somente a adequação da pretensão acusatória às exigências legais e constitucionais que asseguram o devido processo legal, a ser observado na eventual deflagração da ação penal.

(...)

Se revelam inócuas, ainda, as pretensões manifestadas pelas defesas técnicas dos denunciados Ciro Nogueira Lima Filho e Arthur César Pereira de Lira, acerca da necessidade de terem acesso, no presente momento processual, aos registros audiovisuais dos depoimentos prestados por Alberto Youssef e aos registros originais de entrada em endereço mantido pelo referido colaborador, porquanto, repito, eventual desconformidade dos elementos de informação produzidos na fase investigatória com a realidade deverá ser objeto de

produção probatória, de acordo com a regra de distribuição do ônus da prova prevista no art. 156 do Código de Processo Penal, no seio do contraditório a ser estabelecido em juízo caso recebida da incoativa”.

Como se observa, não há como imputar contraditório ou omissão o indeferimento de acesso a elementos de informação produzidos na fase inquisitória, assinalando-se que a validade desses elementos, produzidos nessa primeira etapa, será submetida ao crivo do contraditório. Ao contrário do que expõe a defesa, não houve, no acórdão embargado, mescla desses distintos aspectos: pleito de acesso às provas indiciárias e possível produção probatória na persecução penal em juízo.

4.3. Inépcia da denúncia.

A propósito, a alegação de inépcia da denúncia suscitada nos embargos de Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro e de Eduardo da Fonte, acerca da necessidade de o acórdão “*delimitar, expor, ou indicar qual terá sido o fato que, especificamente quanto a ele foi considerado para fins de tipificação*” (fl. 6.231), foi rechaçada pelo colegiado, em sede prefaciais, sob os seguintes fundamentos (fls. 6.050-6.052):

“Nesse ponto, asseveram que a denúncia (i) não teria descrito como seria estruturada a organização criminosa; (ii) quais seriam os papéis dos imputados nas atividades do grupo criminoso; e (iii) não narraria a transnacionalidade da organização criminosa, a despeito de lhes atribuir a causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, V, da Lei 12.850/2013.

Ao reverso dos argumentos habilmente lançados, tenho que a peça acusatória apresenta *quantum satis* a essa fase descrição suficiente das condutas supostamente ilícitas atribuídas aos denunciados, demonstrando-se, portanto, formalmente apta ao exercício do direito à ampla defesa garantido pelo art. 5º, LV, da Carta Política, com um pequeno reparo conforme se verá adiante.

Com efeito, tendo como horizonte os limites probatórios e cognitivos próprios da presente fase da *persecutio criminis*, em que se perquire apenas e tão somente a viabilidade da peça acusatória e a sua conformidade com as garantias processuais estampadas na Constituição Federal, é imperioso relembrar que a natureza do crime atribuído aos denunciados, destinado a tutela da paz pública e considerado, por isso, ilícito de perigo abstrato, prescinde da narrativa de qualquer resultado naturalístico, até porque este sequer é exigido, como já afirmado, para a afetação do bem jurídico e consequente incidência e aplicação legítima do preceito secundário da norma penal incriminadora.

Aliado a tal assertiva, não se pode perder de vista um dado inerente a todos os tipos penais que incriminam a reunião de pessoas para fins ilícitos, a saber, a inexistência, como regra, de um pacto formal e expresso acerca da estrutura dessa associação espúria, sua finalidade e a divisão de tarefas entre seus integrantes à consecução dos objetivos comuns.

Diversamente da sociedade empresária, por exemplo, em torno da qual se associam 2 (duas) ou mais pessoas para o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, cuja constituição não prescinde da elaboração de um contrato social (art. 997 do Código Civil), na organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013), na associação criminosa (art. 288 do Código Penal) ou na associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei 11.343/2006), todos delitos da mesma natureza, não é comum por parte dos *associados* a adesão subjetiva aos seus objetivos mediante ato formal, assumindo esta ou aquela função na execução das atividades ilícitas, as quais também não são expressamente declaradas.

Nestes casos, unem-se os agentes, em tese, ao arrepio dos objetivos da República Federativa do Brasil que devem nortear a conduta de qualquer cidadão, com a finalidade de obtenção de vantagens indevidas mediante a prática de condutas que afetam os bens jurídicos mais caros à vida em sociedade, especialmente escolhidos pelo legislador ordinário como objeto

de tutela por meio do Direito Penal.

Tratando-se, então, de reunião de pessoas para fins escusos, a informalidade é regra na formação desse pacto entre os seus integrantes, o qual é gravado, no mais das vezes, com a cláusula da confidencialidade, já que a sua atuação se dá à margem do ordenamento jurídico, ainda que não de forma exclusiva.

E justamente pela dificuldade material em delinear-se de forma exata a composição do grupo criminoso e a posição ocupada por cada um de seus integrantes é que se encontram precedentes deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar apta a denúncia que, a despeito de não descrever minuciosamente a estrutura da associação espúria, o faça, ainda que genericamente, de maneira a permitir o exercício do direito de defesa em juízo pelos acusados”.

Quanto ao ponto específico, registrou-se, ademais, que (fls. 6.057-6.058):

“Na sequência, a exordial acusatória narra uma série de fatos supostamente delituosos que teriam sido praticados no âmbito da organização criminosa pelos seus integrantes aqui denunciados, consistentes, em resumo, em crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, os quais ilustram os propósitos espúrios que motivaram a associação dita ilícita.

Por fim, indicando os elementos de informação que embasam sua proposição condenatória, a Procuradoria-Geral da República individualiza a pretensão de responsabilização penal dos denunciados pela prática do delito de organização criminosa, previsto no art. 2º, § 4º, II, III e IV, da Lei 12.850/2013.

Em relação ao denunciado Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, afirma o Ministério Público Federal que este *‘liderou a organização criminosa formada por membros do PARTIDO PROGRESSISTA a partir de 2011, promovendo, com ARTHUR DE LIRA, BENEDITO DE LIRA, CIRO NOGUEIRA e EDUARDO DA FONTE, o rebaixamento do grupo anterior, de modo a controlar*

as decisões mais importantes sobre prospecção recebimento e repasse de propina oriunda de contratos da PETROBRAS. Nesse sentido, articulou a saída de NELSON MEURER da liderança da bancada na Câmara dos Deputados, substituindo-se a ele' (fl. 4.366).

A mesma individualização é feita aos denunciados Arthur César Pereira de Lira, Ciro Nogueira Lima Filho e Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva, além de outros em relação aos quais o processo foi anteriormente cindido, pois responsáveis pelos fatos que culminaram na troca da liderança tanto intrapartidária como na representação da agremiação política no âmbito da Câmara dos Deputados.

Outro relato comum a todos os denunciados consiste na reunião '*com Henry Hoyer de Carvalho, na casa deste, e, com a participação de um grupo de parlamentares, deliberação sobre a situação dos pagamentos de propina para integrantes do PP e decisão a respeito do estabelecimento de um novo modelo de repasse, que substituiria Alberto Youssef por HENRY HOYER' (fls. 4.366-4.367).*

Como se deflui de toda essa síntese, possível constatar que o órgão acusatório desincumbiu-se do ônus de expor as condutas que entende por ilícitas, descrevendo-as de forma detalhada, bem como indicando as ações de cada um dos denunciados que se amoldariam ao tipo penal capitulado".

Como se observa, o acórdão embargado atestou, com coerência, a validade formal da peça acusatória, diante da suficiente exposição das condutas e das ações de cada um dos denunciados, nada obstante tenha invocado a dificuldade da individualização pormenorizada das condutas em crimes dessa natureza.

4.4. Justa Causa.

Diversamente do que apontado pelos embargantes Arthur César Pereira Lira, Eduardo da Fonte, Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro e Ciro Nogueira Lima Filho.

Concernente à presença de justa causa, o julgado especificou o fato de que “todos os denunciados são filiados ao Partido Progressista (PP), o qual por apoiar o grupo político que, à época dos fatos, comandava o Poder Executivo da União - composto, também, não só só, pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo então denominado Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) -, foi credenciado a indicações para posições estratégicas na estrutura governamental, dentre as quais foram destacas a Diretoria Financeira do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, a Secretaria de Assuntos Estratégicos do Ministério da Saúde e a Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A” (fl. 6.066).

Nesse ambiente, o acórdão embargado destacou, ainda, episódios de alternância na liderança partidária, de dissidências no seio da agremiação partidária, de indicação de pessoas a cargos estratégicos, de recebimento de vantagens indevidas para, então, a partir desse conglomerado de fatos, concluir que *“as atividades do grupo criminoso organizado não se limitaram tão só ao período em que Paulo Roberto Costa esteve à frente da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, havendo notícias de recebimento de vantagem pecuniária indevida, por parte das lideranças do Partido Progressista (PP), para a formação de coligação, em conjunto com o Partido dos Trabalhadores (PT), nas eleições do ano de 2014”* (fl. 6.076).

Não bastasse, a sinalização de que as atividades do grupo do qual supostamente participava o ora embargante teria se estendido até as eleições do ano de 2014 coaduna-se com a perspectiva de incerteza inerente ao juízo de admissibilidade da denúncia, não se estando, portanto e por ora, diante de qualquer juízo de convicção próprio daquele que tangencia o julgamento de mérito atinente à responsabilidade criminal do acusado.

Nos exatos termos assinalados no acórdão embargado, ressaltou-se que, *“porque desprovido, em regra, de atos materiais que o caracterizem, o processamento do crime de organização criminosa, assim como já reconheceu esta Corte em relação ao crime de quadrilha - atualmente denominado de associação criminosa -, prescinde da narrativa detalhada sobre práticas delituosas por parte de cada um dos seus integrantes, bastando que esteja descrita a finalidade espúria*

em torno da qual se associaram” (fl. 6.083).

Em relação aos embargantes, cumpre pincelar, dentre todos, os seguintes aspectos frisados pelo acórdão embargado (fls. 6.072-6.082):

“Em termo de depoimento complementar, mais uma vez Alberto Youssef esclarece a tomada do poder político no âmbito do Partido Progressista (PP) pelo grupo formado pelos ora denunciados, episódio que, entretanto, não teria importado na interrupção dos repasses de vantagens indevidas aos demais parlamentares afastados do comando da agremiação partidária:

‘(...) QUE questionado sobre quem foram os líderes, o declarante afirma que MÁRIO NEGROMONTE foi líder quatro vezes; QUE PEDRO HENRY também foi líder por uma vez e, inclusive, na época que PAULO ROBERTO COSTA foi empossado, era HENRY o líder; QUE, salvo engano, houve doação ‘oficial’, que era do esquema, através da JARAGUÁ ou da QUEIROZ GALVÃO para o PEDRO HENRY; JOÃO PIZZOLATTI foi líder uma ou duas vezes e NELSON MEURER uma vez; QUE, conforme já explicado, quando havia a campanha para a liderança, havia distribuição de valores para os membros do Partido Progressista e que cada campanha ficava em torno de 4 e 5 milhões de reais; QUE quem recebia tais valores eram os que votavam no líder; QUE quando ARTUR DE LIRA conseguiu o apoio de EDUARDO DA FONTE, AGUINALDO RIBEIRO, CIRO NOGUEIRA e BENEDITO DE LIRA, paralelamente a saída de MÁRIO NEGROMONTE do Ministério das Cidades, eles passaram a comandar o partido e então foram ate PAULO ROBERTO COSTA para informar que, dali em diante, quem tinha o comando não teria mais; QUE eles afirmaram a PAULO ROBERTO que estavam assumindo o comando em relação às arrecadações da PETROBRAS para o Partido Progressista; QUE também exigiram de PAULO ROBERTO COSTA a troca do operador, excluindo o declarante dali em diante; QUE então o próprio PAULO

ROBERTO COSTA apresentou a eles HENRI HOYER, a quem já conhecia de antes, era seu amigo pessoal e gozava de sua confiança; QUE HENRI HOYER era broker de navios antes disso; QUE não queriam que o declarante continuasse porque era muito ligado ao grupo anterior, especialmente ao JOSÉ JANENE; QUE, então, os dois grupos se dividiram e passaram a brigar entre eles e o PAULO ROBERTO COSTA ficou no meio desta discussão; QUE num primeiro momento dividiram as empresas que ‘contribuíam’; QUE o PAULO ROBERTO viu que este assunto não ia funcionar e disse ao HENRY HOYER que aparentasse que estava operando para nova liderança, mas que o declarante ficaria fazendo de fato; QUE, então, assim continuou ocorrendo e o declarante separava o que era da turma anterior e repassava as demais empresas para o HENRY HOYER repassar ao novo grupo; (...)’ (fls. 45-46, do apenso 40).

O mesmo episódio é relatado em termos semelhantes por Paulo Roberto Costa, indicado pelo Partido Progressista (PP) para ocupar a Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A e responsável pelo gerenciamento das contratações das empresas cartelizadas, auferindo vantagens indevidas em adesão aos propósitos do grupo criminoso organizado.

Confira-se:

‘(...)

QUE, após o falecimento de JANENE houve uma disputa em torno da liderança do PP, sendo que enquanto MÁRIO NEGROMONTE foi Ministro das Cidades (01/2011 a 02/2012) o comando efetivo do partido era dele, em que pese FRANCISCO DORNELES fosse o presidente oficial da agremiação; QUE, quando AGNALDO RIBEIRO assumiu a cadeira junto ao Ministério das Cidades, na mesma época CIRO NOGUEIRA assumiu a presidência do PP, ficando FRANCISCO DORNELLES como presidente de honra; QUE, durante esse período, os repasses ao PP feitos pelo declarante se mantiveram constantes, oscilando

apenas os nomes que compunham a facção dominante do partido, os quais provavelmente recebiam mais recursos; QUE, no período em que MÁRIO NEGROMONTE comandou o PP o responsável pela operacionalização dos repasses era ALBERTO YOUSSEF, sendo que quando CIRO NOGUEIRA assumiu essa posição o mesmo, juntamente com seus apoiadores AGNALDO RIBEIRO, ARTUR DE LIRA, EDUARDO DA FONTE indicaram uma outra pessoa em uma reunião mantida com o declarante em um hotel no Rio de Janeiro, ocorrida provavelmente em janeiro de 2012; QUE, os parlamentares informaram que não havia mais confiança na pessoa de YOUSSEF em face aos constantes atrasos nos repasses dos valores de empreiteiras da PETROBRAS ao partido; QUE, a pessoa indicada foi o empresário carioca HENRY HOYER com quem o declarante manteve contato por pouco tempo nessa atividade, eis que acabou saindo da PETROBRAS no mês de abril de 2012; QUE, esclarece que já conhecia HENRY anteriormente a esse fato e continua mantendo um vínculo de amizade com o mesmo até hoje; QUE, diz o declarante que não foi a sua pessoa quem indicou HENRY ao PP; QUE o declarante participou de uma reunião na casa de HENRY HOYER, da qual também participaram CIRO NOGUEIRA, AGNALDO RIBEIRO, ARTUR DE LIRA, EDUARDO DA FONTE, sendo que a reunião foi sobre o novo caminho para o repasse de comissões acerca dos contratos da PETROBRAS ao PP; QUE, tomou conhecimento por HENRY HOYER que houve outras reuniões dele com os mencionados parlamentares nesse período, a fim de tratar da questão dos valores; QUE, perguntado se HENRY HOYER era um doleiro, diz acreditar que não; (...) QUE, não sabe quem era o responsável pelo recebimento dos valores junto ao PP, todavia quem determinava a distribuição interna era o dirigente da agremiação, papel desempenhado por JANENE, NEGROMONTE e depois por CIRO

NOGUEIRA; (...)' (fls. 86-87, do apenso 41).

Apesar da dissidência verificada no seio da multicitada agremiação partidária, afirma a Procuradoria-Geral da República que todos os denunciados eram beneficiados com repasses de vantagens indevidas, embora em proporções distintas.

(...)

De acordo com a denúncia, as atividades do grupo criminoso organizado não se limitaram tão só ao período em que Paulo Roberto Costa esteve à frente da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, havendo notícias de recebimento de vantagem pecuniária indevida, por parte das lideranças do Partido Progressista (PP), para a formação de coligação, em conjunto com o Partido dos Trabalhadores (PT), nas eleições do ano de 2014.

Tais ajustes foram relatados em detalhes por Ricardo Saud:

(...)

Esses pagamentos foram também confirmados em depoimento prestado por Marcelo Bahia Odebrecht, a quem foi realizada a solicitação por parte de Guido Mantega para o financiamento da base de apoio à campanha de Dilma Rousseff nas eleições do ano de 2014.

(...)

Na ocasião desse mesmo julgamento, o Ministro CELSO DE MELLO asseverou que o depoimento prestado no âmbito de colaboração premiada constitui, por si só, elemento indiciário suficiente ao recebimento de denúncia, mas não é apto, como elemento único, para sustentar eventual sentença condenatória, nos termos da Lei 12.850/2013, que expressamente dispõe: *'nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador'* (art. 4º, § 16).

(...)

Nada obstante, explicito elementos de corroboração, chamando a atenção que os fatos admitidos a processamento no último precedente citado (INQ 4.118) dizem respeito,

especificamente, a suposta prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais atribuídos ao ora denunciado Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, consistentes no recebimento de vantagens indevidas no contexto de beneficiamento do grupo empresarial UTC, então presidido por Ricardo Pessoa, em contratos para obras na COQUEPER/COQUEPAR, de interesse de empresa subsidiária da Petrobras S/A.

Tal episódio, aliás, vem citado na presente incoativa como um dos exemplos das práticas delituosas levadas a efeito pelo grupo criminoso organizado aqui denunciado e que, como visto, encontra-se em fase de instrução criminal perante este Supremo Tribunal Federal.

(...)

Também merece destaque que todas essas narrativas, as quais, por si só, seriam suficientes ao recebimento da denúncia nesta etapa processual, porque prestadas em ocasiões e contextos totalmente dissociados, ainda são corroboradas por outros elementos de prova indiciária.

Nesse sentido, os constantes contatos dos denunciados com o então Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A, Paulo Roberto Costa, estão evidenciados pelos registros de acesso à sede da aludida sociedade de economia mista localizada na cidade do Rio de Janeiro, como se infere da Informação Policial n. 26/2015, acostada às fls. 2.095-2.107.

De forma individualizada, atesta-se o registro de visita a Paulo Roberto Costa por parte de Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro nos dias 11.11.2011 e 5.12.2011 (fl. 2.095); Arthur César Pereira de Lira no dia 5.12.2011 (fl. 2.098); Ciro Nogueira Lima Filho nos dias 9.4.2007, 31.8.2007, 4.7.2008, 23.9.2008, 22.12.2008 e 28.5.2012 (fl. 2.099); e Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva nos dias 9.4.2007, 31.8.2007, 23.9.2008, 21.7.2009, 16.10.2009, 8.2.2010, 24.5.2010, 23.5.2011 e 26.9.2011 (fl. 2.100)".

Ao contrário do que assinalam os embargantes, não há omissão ou

contradição quanto à avaliação das provas conducentes ao recebimento da denúncia, por justa causa, sobretudo porque explicitados elementos de corroboração das informações reveladas em sede de acordo de colaboração premiada e, ainda, que *“a aferição verticalizada dos elementos de informação, em conjunto com as provas que serão produzidas no decorrer da instrução criminal com observância às garantias processuais, é exclusivamente própria do juízo de mérito da ação penal”* (fl. 6.084).

4.5. Alteração legislativa determinada pela Lei 13.964/2019.

Por derradeiro, o pedido adicional formulado *a posteriori* por todos os embargantes (fls. 6.367-6.373; 6.418-6.420; 6.391-6.397; 6.402-6.406), centrado em modificação determinada pela edição da Lei 12.850/2013, não merece ser conhecido, por esbarrar na preclusão consumativa, eis que a pretensão complementar adveio aos autos após a posição dos presentes embargos de declaração, inclusive quando já se encontravam pautados para julgamento.

Ainda que não fosse, as alterações legislativas implementadas no inc. I, do § 16 do art. 4º da Lei 12.850/2013, no sentido de ser vedado o recebimento da denúncia *“com fundamento apenas nas declarações do colaborador”*, não alcançam, pelo postulado do *tempus regit actum*, o caso concreto, eis que o recebimento da denúncia, definido em 11.6.2019, ocorrera antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, em 23.1.2020.

Na dimensão integrativa dos embargos de declaração, tampouco é possível assinalar, conforme frisa a Procuradoria-Geral da República, a existência de fato novo a implicar a atribuição de efeitos infringentes.

Para além dos convergentes relatos por parte de colaboradores, foram apontados elementos suficientes de corroboração a subsidiar os indícios de autoria e a prova da materialidade dos fatos versados na denúncia. Nesse sentido, reproduzo, uma vez mais, os seguintes excertos:

“Também merece destaque que todas essas narrativas, as quais, por si só, seriam suficientes ao recebimento da denúncia nesta etapa processual, porque prestadas em ocasiões e

contextos totalmente dissociados, ainda são corroboradas por outros elementos de prova indiciária.

Nesse sentido, os constantes contatos dos denunciados com o então Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A, Paulo Roberto Costa, estão evidenciados pelos registros de acesso à sede da aludida sociedade de economia mista localizada na cidade do Rio de Janeiro, como se infere da Informação Policial n. 26/2015, acostada às fls. 2.095-2.107.

De forma individualizada, atesta-se o registro de visita a Paulo Roberto Costa por parte de Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro nos dias 11.11.2011 e 5.12.2011 (fl. 2.095); Arthur César Pereira de Lira no dia 5.12.2011 (fl. 2.098); Ciro Nogueira Lima Filho nos dias 9.4.2007, 31.8.2007, 4.7.2008, 23.9.2008, 22.12.2008 e 28.5.2012 (fl. 2.099); e Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva nos dias 9.4.2007, 31.8.2007, 23.9.2008, 21.7.2009, 16.10.2009, 8.2.2010, 24.5.2010, 23.5.2011 e 26.9.2011 (fl. 2.100).

Coerentes com a referida narrativa exposta pelos colaboradores, ainda são os registros de entrada de Arthur César Pereira de Lira nos escritórios de Alberto Youssef, especificamente nos dias 16.6.2010, 3.2.2011, 24.2.2011 e 7.7.2011, tratando-se de elementos que confirmam o liame existente entre os filiados ao Partido Progressista (PP) e o operador financeiro responsável pelo escoamento das vantagens indevidas.

Destaco, conforme bem salientado pela Procuradoria-Geral da República, que os próprios denunciados reconhecem a informação dada pelos colaboradores acerca de reunião realizada na cidade do Rio de Janeiro, em endereço vinculado a Henry Hoyer, na qual se teria deliberado que este assumiria o papel exercido por Alberto Youssef, como homem de confiança do grupo que ascendera ao comando do Partido Progressista (PP) no ano de 2011. Embora os codenunciados apontem assuntos distintos como pauta da aludida reunião, tais afirmações corroboram as versões declinadas pelos colaboradores, ao menos para fins de recebimento da incoativa

e deflagração da ação penal.

À luz de todos esse quadro probatório, constato que os elementos de informação colhidos no decorrer da atividade investigativa dão o suporte necessário e suficiente à tese acusatória neste momento processual, de modo a autorizar o recebimento da denúncia e a consequente deflagração da ação penal, porque atendidos os requisitos legais e as garantias constitucionais dispostas em favor dos acusados, diante da viabilidade do pleno exercício do direito de defesa”.

4.6. Teses adicionais. Sentença absolutória proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Assinalo, quanto à tese formulada por Eduardo da Fonte, *ad argumentandum*, que decisões proferidas por esferas jurisdicionais diversas, sobretudo as destituídas de efeito vinculante ou de força persuasiva, não se prestam a influenciar o deslinde da controvérsia versada em autos diversos, com suas próprias especificidades fáticas e probatórias.

Desse modo, eventual rejeição da denúncia ou sentença absolutória proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em processo alusivo a delito de organização criminosa enviado àquele Juízo após desmembramento, não repercute, a tempo e modo, na denúncia recebida no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

5. Com essas considerações, confirmo na íntegra voto proferido nos presentes Embargos de Declaração.